



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090683 - MS
(2022/0065811-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : THIRSO GOMES MANCINI
ADVOGADO : DIEGO ARAÚJO BISCAINO - MS018507
AGRAVADO : NILCE PIRES MAIA
OUTRO NOME : NILCE PIRES MAIA MANCINI
ADVOGADO : FABIO GIMENEZ CERVIS - MS007671
INTERES. : THYRSO MANCINI - SUCESSÃO
INTERES. : FATIMA APARECIDA MANCINI MEDEIROS
INTERES. : LÍCIA MAIA MANCINI
INTERES. : THICIANO MAIA MANCINI
INTERES. : THICIANE MAIA MANCINI
INTERES. : THAIANE MAIA MANCINI
ADVOGADO : AYRTON PIRES MAIA - MS001390

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 3º DO CPC OU TEMA FEDERAL NELE EMBUTIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. FALTA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. TEMAS FEDERAIS EM TORNO DOS ARTS. 11 E 279 DO NCPC NÃO PREQUESTIONADOS. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. NÃO SE DECRETA A NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL. NÃO HOUE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A matéria contida no art. 3º do CPC não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido e que nem sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incidência, à hipótese, das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, por analogia.

1.2. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, considerando a ausência de pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a temas suscitados no recurso especial - ausência de participação do Ministério Público estadual na audiência de 18/2/2010 e de ausência de fundamentação do julgado - evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento dos embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do CPC no apelo nobre, o que não ocorreu no caso dos autos.

2.1. O óbice da Súmula n.º 7 do STJ impede rever a afirmativa do acórdão recorrido de que o patrono do agravante/recorrente foi devidamente intimado para a audiência na qual teriam sido decididos a respeito dos direitos hereditários das partes.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a intimação da parte por telefone certificada por Oficial de Justiça e a falta de intimação do advogado no processo não ocasionará necessariamente a nulidade da audiência designada, se dela não advier efetivo prejuízo para parte, notadamente na hipótese em que o acórdão recorrido assinalou que houve a intimação do patrono e a parte teve inequívoca ciência do ato processual impugnado e não alegou a nulidade.

5. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, além de demonstração e comprovação do

dissídio jurisprudencial, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2090683 - MS
(2022/0065811-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : THIRSO GOMES MANCINI
ADVOGADO : DIEGO ARAÚJO BISCAINO - MS018507
AGRAVADO : NILCE PIRES MAIA
OUTRO NOME : NILCE PIRES MAIA MANCINI
ADVOGADO : FABIO GIMENEZ CERVIS - MS007671
INTERES. : THYRSO MANCINI - SUCESSÃO
INTERES. : FATIMA APARECIDA MANCINI MEDEIROS
INTERES. : LICIA MAIA MANCINI
INTERES. : THICIANO MAIA MANCINI
INTERES. : THICIANE MAIA MANCINI
INTERES. : THAIANE MAIA MANCINI
ADVOGADO : AYRTON PIRES MAIA - MS001390

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 3º DO CPC OU TEMA FEDERAL NELE EMBUTIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. FALTA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. TEMAS FEDERAIS EM TORNO DOS ARTS. 11 E 279 DO NCPC NÃO PREQUESTIONADOS. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. NÃO SE DECRETA A NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL. NÃO HOUE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A matéria contida no art. 3º do CPC não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido e que nem sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incidência, à hipótese, das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, por analogia.

1.2. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, considerando a ausência de pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a temas suscitados no recurso especial - ausência de participação do Ministério Público estadual na audiência de 18/2/2010 e de ausência de fundamentação do julgado - evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento dos embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do CPC no apelo nobre, o que não ocorreu no caso dos autos.

2.1. O óbice da Súmula n.º 7 do STJ impede rever a afirmativa do acórdão recorrido de que o patrono do agravante/recorrente foi devidamente intimado para a audiência na qual teriam sido decididos a respeito dos direitos hereditários das partes.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a intimação da parte por telefone certificada por Oficial de Justiça e a falta de intimação do advogado no processo não ocasionará necessariamente a nulidade da audiência designada, se dela não advier efetivo prejuízo para parte, notadamente na hipótese em que o acórdão recorrido assinalou que houve a intimação do patrono e a parte teve inequívoca ciência do ato processual impugnado e não alegou a nulidade.

5. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, além de demonstração e comprovação do

dissídio jurisprudencial, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THIRSO GOMES MANCINI (THIRSO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. DECISÃO QUE INDEFERIU PRETENSÃO DE NULIFICAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 3º DO NCPC NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. TEMAS FEDERAIS EM TORNO DOS ARTS. 11 E 279 DO NCPC NÃO PREQUESTIONADOS. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. NÃO DE DECRETA A NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO HOUE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.031).

Nas razões do presente inconformismo, THIRSO defendeu, em síntese, que **(1)** somente teve conhecimento das nulidades no processo após a Fazenda Pública estadual informar que jamais foi intimada da sentença homologatória da partilha do inventário, o que impossibilitou argui-las anteriormente; **(2)** nem ele nem seu patrono foram intimados para participar da audiência que decidiu a respeito dos seus direitos hereditários aos 18/2/2010, que também não teve a participação do Ministério Público estadual; **(3)** toda questão federal foi apresentada e discutida nas instâncias precedentes, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento, sendo desnecessária a indicação do dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido, aliado ao

fato de que o Tribunal estadual conheceu dos embargos de declaração opostos, mas os rejeitou, assinalaram a ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC; **(4)** não era a hipótese de aplicação de Teoria de Nulidade Algibeira, pois houve foco apenas no tempo, sem levar em consideração todos os demais fatores que soperam o caso concreto; **(5)** não incide a Súmula n.º 283 do STF, pois impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e, a todo momento, demonstrou o prejuízo concreto sofrido; e **(6)** o dissídio jurisprudencial foi demonstrado e indicou o dispositivo legal que recebeu interpretação diversa pelos Tribunais pátrios.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.167/1.189).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade de sentença de partilha em inventário, em que se alegou que o herdeiro (THIRSO) não foi intimado da audiência realizada em 18/2/2010, que teria discutido a respeito dos seus direitos hereditários.

O Juízo de primeiro grau concluiu que não havia nulidade a ser declarada no inventário, e que o pedido deveria ser manifestado em autos próprios, assinalando que o herdeiro foi intimado da audiência por telefone conforme certidão assinada por Oficial de Justiça e que o seu patrono foi devidamente intimado da sentença homologatória, deixando transcorrer o prazo para recurso, tendo a decisão sido confirmada, em todos os seus termos, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

(1) Da incidência das Súmulas n.ºs 283 e 356 do STF

THIRSO, no recurso especial, sustentou que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul se manteve silente sobre a alegação de que a Fazenda Pública estadual não havia sido intimada da sentença de homologação de fl. 380, mesmo após os embargos de declaração manejados, o que revela a ocorrência de omissão e carência de fundamentação, nos termos do art. 3º do CPC (não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito).

Não se pode conhecer do ponto, uma vez que o conteúdo normativo do art. 3º do CPC, ou a matéria federal nele contida (inafastabilidade da jurisdição), não foi objeto de deliberação no Tribunal estadual, sem que os embargos de declaração

opostos suscitassem sua discussão, ressentindo-se o apelo nobre do indispensável prequestionamento, lembrando que mesmo matéria de ordem pública, para conhecimento nas instâncias extraordinárias, deve ser prequestionada. Incidência, portanto, das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, por analogia.

No mais, como assinalado na decisão agravada, se THIRSO pretendia, no seu recurso especial, anular o acórdão proferido pelo TJMS porque, apesar dos seus embargos de declaração, aquele Colegiado teria se mantido silente quanto à alegação de que a Fazenda Pública estadual não teria sido intimada da sentença de homologação de partilha de fl. 380, então o dispositivo legal apontado como violado (art. 3º do CPC, que trata da inafastabilidade de jurisdição), não guarda pertinência com o que foi alegado, o que revela, também a deficiência na fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

A propósito, confira-se a nossa jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

[...]

3. O art. 50, § 3º, da Lei nº 4.504/1964 não tem pertinência temática com a tese exposta, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.283.384/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. ALEGAÇÕES. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE HAVERES. PREVISÃO DO CONTRATO SOCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A falta de correlação entre os artigos supostamente violados e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, uma vez ausente a pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.031.321/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

É forçoso reconhecer que a pretensão de reconhecimento de existência de

negativa de prestação jurisdicional ou carência ou insuficiência de fundamentação deveria estar amparada, como é sabido, na alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, com a demonstração, clara e precisa, de um de seus vícios, ou no art. 489 e parágrafos do mesmo diploma legal, com o desenvolvimento de fundamentação idônea, o que não ocorreu na espécie.

Finalmente, *obter dictum*, não há nos autos notícia de que o ora agravante/recorrente esteja autorizado a defender, em nome próprio, eventuais direitos ou interesses da Fazenda Pública estadual que, por sinal, tinha a garantia (à época da prolação da sentença homologatória de partilha) de que não seria expedido o formal de partilha sem que fosse verificado por ela o pagamento dos tributos (art. 1.031, § 2º, do CPC/73).

(2) Da nulidade da intimação para audiência e da não participação do Ministério Público estadual do referido ato

No apelo nobre, THIRSO alegou a nulidade da audiência realizada no dia 18/2/2010, que decidiu sobre os seus direitos hereditários, é nula porque dela, comprovadamente, não foi intimado e nem o seu advogado constituído à época, e tampouco o Ministério Público estadual dela participou, na medida em que não constou a assinatura do Promotor de Justiça no seu termo de assentada.

Aduziu, ainda, que o tempo e eventual silêncio de uma pessoa que não foi devidamente intimada de um ato nulo não são critérios previstos em lei para validá-lo e que a ausência de fundamentação acarreta a nulidade do referido julgamento.

O Tribunal estadual, a respeito da pretendida declaração de nulidade da referida audiência, consignou que:

[...]

O agravante pretende a declaração de nulidade do processo de inventário a partir da intimação para audiência na qual foi decidida questão importantea respeito do imóvel rural que pertence à ex-esposa do "de cujus", o qual foi excluído das primeiras declarações naquela oportunidade.

*A audiência foi realizada em 18 de fevereiro de 2010, sendo que, na época, o procurador do agravante era José Maria Mariano, **constando às fl. 349 que o referido patrono foi intimado da data da audiência em 05 de fevereiro de 2010, conforme certidão que colaciono a seguir:***

[...]

Porém, ainda que não fosse permitida a intimação via telefone, a meu ver, o tempo e os atos subsequentes do agravante sanaram o vício processual diante do silêncio do agravante a respeito dessa nulidade, notadamente se observado que ajuizou demanda para discutir a inclusão desse imóvel entre os bens do espólio, na qual

demonstra total conhecimento a respeito da decisão que excluiu o bem das primeiras declarações, conforme trecho da inicial da ação "autos n. 0803112-46.2015.8.12.0021", ajuizada em 18/05/2015:

[...]

É de se ver, ainda, que foi proferida sentença que homologou o plano de partilha – que não contava mais com o imóvel rural em questão – da qual o agravante foi intimado através de seu procurador, pelo DJ n. 2284 de 27/09/2010.

Para a anulação da partilha do inventário, deve-se observar o prazo previsto nos artigos 2.027, parágrafo único, do Código Civil e 657, parágrafo único, do CPC, que transcrevo a seguir:

[...]

Portanto, era necessária a desconstituição do título judicial que homologou a partilha proposta no inventário, tendo em vista o princípio da coisa julgada, da segurança jurídica e a devida estabilização da demanda. Porém, o agravante permaneceu inerte, devendo-se ressaltar que a sentença que homologou a partilha foi proferida em 22 de outubro de 2010 (fl. 447).

Não se afigura razoável e muito menos de boa-fé que o agravante aguarde todo esse tempo para se manifestar nos autos, lançando mão de novo incidente para anular todos esses atos processuais. Nem mesmo a Ação Rescisória goza desse lapso temporal para rediscutir a coisa julgada material.

Ao conduzir o processo, o magistrado deve estar sempre atento aos primados constitucionais, assegurando às partes o devido processo legal com seus desdobramentos do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, CF), bem como pela garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVII, CF). Esses postulados devem nortear o desenvolvimento processual de maneira coadunada, isto é, devem caminhar harmonicamente, de modo que um não se sobreponha ao outro.

[...]

Dessume-se, pois, que o processo efetivo demanda tanto celeridade como garantia ao devido processo legal.

[...]

Assim, em que pese a alegação de nulidade processual decorrente da falta de intimação a respeito da designação da audiência, esta não prospera pelos fundamentos antes delineados, e o inventário deve prosseguir como meio de realização dos princípios da celeridade processual, efetividade e razoável duração do processo, devendo permanecer intacta a bem lançada decisão agravada (e-STJ, fls. 819/826 - sem destaques no original)

Diante desse cenário, foi assinalado, na decisão agravada, que o recurso especial também não merecia que dele se conhecesse no ponto, porque o acórdão recorrido não fez nenhum juízo de valor a respeito da alegação de que o Ministério Público não teria participado da referida audiência e de eventual ausência de

fundamentação no julgado, estando ausente, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, o indispensável requisito do prequestionamento.

Dito isso, é importante destacar que a jurisprudência do STJ entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação de violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de compensação por dano moral e indenização por dano material.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos recursais das partes, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC/2015) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.855.026/MA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 10/6/2020, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MANTIDA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.077.113/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

Assim, não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada ofensa aos arts. 11 e 279 do CPC, por falta de prequestionamento, sequer do ficto.

Incidência, portanto, da Súmula n.º 211 do STJ.

No mais, para infirmar a conclusão do Tribunal estadual de que o patrono do ora agravante foi devidamente intimado para a aludida audiência para acolher a alegação de que ela não ocorreu demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada pelo óbice da nossa Súmula n.º 7.

Nessa mesma ordem de decidir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à validade da intimação dos advogados - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.825.548/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 12/6/2023, DJe de 14/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de irregularidade da intimação do advogado exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. A nulidade por ausência de intimação do advogado indicado pela parte deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar aos autos, sob pena de preclusão.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.201.561/DF, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023)

Assim, o recurso especial também não merece que dele se conheça no ponto.

(3) Da incidência das Súmulas n.ºs 283 do STF e 568 do STJ

Não obstante a incidência dos óbices sumulares no tópico anterior, a decisão agravada verificou que fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado nas razões do apelo nobre de THIRSO, qual seja, de que ele tinha pleno conhecimento da decisão que pretendia anular, ou seja, a proferida em audiência que excluiu imóvel rural (Fazenda Buriti Perdido) das primeiras declarações, tendo a intimação alcançado o seu escopo ou sua finalidade.

Veja-se, a propósito, a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido:

[...]

*Porém, ainda que não fosse permitida a intimação via telefone, a meu ver, o tempo e os atos subsequentes do agravante sanaram o vício processual diante do silêncio do agravante a respeito dessa nulidade, notadamente se observado que ajuizou demanda para discutir a inclusão desse imóvel entre os bens do espólio, **na qual demonstra total conhecimento a respeito da decisão que excluiu o bem das primeiras declarações**, conforme trecho da inicial da ação "autos n. 0803112-46.2015.8.12.0021", ajuizada em 18/05/2015:*

"Os requerentes são filhos de Thyrsó Mancini, falecido em 24 de agosto de 2003, conforme segue documentação (anexo 02), cujo inventário tramita pela Vara de Sucessões desta comarca.

Sucedede que, em vida, o Sr. Thyrsó Mancini, casou-se com a Sra. Nilce Pires Maia Mancini em 20 de julho de 1974, sob o regime de comunhão universal de bens. No entanto, embora a relação tivesse sido duradoura, o casal optou pela separação judicial que foi sentenciada em 01 de abril de 2002. Posteriormente, promoveram ação de conversão de separação judicial litigiosa em divórcio consensual, onde designaram toda a partilha de bens adquiridas pelo casal durante o casamento, entabulando acordo em 17 de abril de 2003 (anexo 03), que fora homologado e possui o seguinte teor:

"Como os bens comuns do casal não foram partilhados, no processo de separação, os requerentes resolvem amigavelmente, partilhá-los da seguinte forma:

A) As cotas de capital do cônjuge varão, da Empresa Pupy Novidades - Presentes e Bijuterias LTDA-ME, inscrita no CNPJ n.º 50.924.059/0001-44, passam a pertencer a Cônjuge Varoa, a qualificará responsável por toda e qualquer dívida, referente à mesma, a partir de Janeiro de 2000, eventuais dívidas anteriores, serão assumidas

integralmente por seu ex-marido.

B) O imóvel residencial e comercial, localizado a Rua das Paineiras, 350, Jardim São Paulo, nesta cidade, o qual foi doado aos filhos, com cláusula de usufrutos em favor do casal, o Cônjuge Varão declina deste direito, passando ser exclusivo da ex-exposa, podendo a mesma, dispor dele, da forma que bem entender, nos limites da lei e eventuais rendimentos auferidos, serão integralmente por elarecebidos.

C) Os direitos de posse dos 206 (duzentos e seis) alqueires de terra, localizados na Fazenda Buriti Perdido, Estrada TrêsLagoas - Brasilândia, KM 45, Município de Três Lagoas - Mato Grosso do Sul, passarão a pertencer a cônjuge varoa, porem o cônjuge varão, ficará com todos os semoventes e animais que se encontram na referida terra, tais como 40 (quarenta vacas), 70 (setenta) carneiros, 20 (vinte) cavalos e um trator. Também poderá plantar, arrendar pastagem e fazer benfeitorias, usufruindo com exclusividade de todos os rendimentos que estas atividades agrícola, pecuária e arrendamento de pastagem lhe possam auferir, durante o período de cinco (05) anos, a contar desta data (17/04/2003 - grifonosso).

Findo o prazo, o Cônjuge Varão, se obriga a restituir a sua ex-mulher, as terras aqui discriminadas, bem como, qualquer benfeitoria feita durante esse prazo, serão incorporadas à propriedade, sem direito a qualquer pedido de indenização, retenção ou dilatação de prazo.

Esclarece ainda, que durante a permanência do cônjuge varão, nas terras, este se obriga, pelos pagamentos de taxas e impostos, municipais, estaduais e federais, que venham a recair sobre as terras, bem como, zelar pela mesma."

Nesse passo, o que interessa de plano aos requerentes nesta ação é a declaração de inexistência de relação jurídica celebrada pelo casal sobre a Fazenda Buriti Perdido (Item C - Supramencionado) ou sucessivamente a sua declaração de nulidade absoluta.

Contudo, para que se compreenda a pretensão supracitada, é imperioso observar os seguintes acontecimentos:

1) O Sr. Thyrsó é pai dos requerentes e faleceu em 24 de agosto de 2003.

2) O seu inventário esta em tramite na vara de sucessões desta comarca.

3) Neste processo, foi realizada uma audiência de conciliação no dia 18/02/2010. Nesta audiência, mesmo não constando no processo, qualquer comprovante referente ao recolhimento dos tributos legais exigidos sobre as doações e também não havendo qualquer escritura publica neste sentido, foi decidido que a Fazenda Buriti Perdido, deveria ser retirada das primeiras declarações, pois o Sr. Thyrsó teria supostamente doado a propriedade rural a Sra. Nilce na ação de conversão de separação judicial litigiosa em divórcio consensual (anexo 04).

Neste ponto, "ad argumentando", observa-se que o juízo daquele inventário, levou em consideração, na tomada de suas decisões, o acordo de plano de partilha firmado pelo casal na ação de conversão de separação judicial litigiosa em divórcio consensual.

Nesse rumo, o magistrado, analisando o referido acordo, considerou que o Sr. Thyrsó havia doado a Sra. Nilce toda

a propriedade rural. Logo, determinou a retirada da Fazenda do plano de partilha correspondente ao seu inventário.

Assim, a luz do referido acordo, é possível observar, que em momento algum o casal cita os termos doação ou transferência daquela propriedade. Além disso, percebe-se também que em nenhum momento houve manifestação de intenção ou vontade pelo Sr. Thyrssem doar a propriedade rural.

Pretenderam, apenas celebrar um negócio jurídico sobre alguns DIREITOS DE POSSE - e não sobre a transferência ou doação daquela propriedade.

Nesta trilha, a retirada da Fazenda Buriti Perdido, de 206alqueires, dos autos de inventário sob nº0005457-38.2003.8.12.0021(021.03.005457-6), vêm causando diversos danos as quotas hereditárias dos requerentes."(g.n.)

É de se ver, ainda, que foi proferida sentença que homologou o plano de partilha – que não contava mais com o imóvel rural em questão – da qual o agravante foi intimado através de seu procurador, pelo DJ n. 2284 de 27/09/2010 (e-STJ, fls. 819/821)

Nesse cenário, foi aplicada, por analogia, a Súmula n.º 283 do STF, que dispõe: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*, que tenho por inafastável.

De outra parte, a decisão agravada consignou que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada (AgInt no AREsp n.º 1.380.723/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 16/10/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INEXISTENTE.

[...]

4. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.710.994/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 13/5/2019, DJe de 17/5/2019, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada (pas de nullité sans grief). Precedentes.

2. O Tribunal de origem consignou que a intimação irregular não acarretou prejuízos às partes. A alteração do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 794.916/MG, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado aos 7/8/2018, DJe de 13/8/2018)

Nessa toada, no caso em tela, o ora agravante/recorrente, que pretende a nulidade do ato processual praticado há quase 20 anos por suposta ausência de intimação, não demonstrou o prejuízo concreto sofrido, bem como teve a oportunidade de alegar a pretensa nulidade na ação que ajuizou no ano 2015, como noticiou o acórdão recorrido, mas também não o fez, o que mostra o acerto do Tribunal estadual, que não aceitou a alegação de nulidade de algibeira.

No mesmo sentido do acórdão recorrido, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA MORTE. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CONVENIENTEMENTE TRAZIDA AOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Ação cautelar de produção antecipada de provas.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.

4. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.075.690/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A DESTEMPO.
INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REJEIÇÃO.
NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A orientação jurisprudencial desta Corte assenta que o vício relativo à ausência de intimação exclusiva constitui nulidade do processo, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.962.777/PB, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)

Incidência, também, da Súmula n.º 568 do STJ.

(4) Da incidência da Súmula n.º 284 do STF no que tange ao dissídio

Finalmente, o recurso especial não merece que dele se conheça no que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário que o recorrente, além de especificar qual dispositivo legal recebeu interpretação diversa por Tribunais pátrios, realize o indispensável cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal. A mera transcrição de ementas e trechos de julgados não serve para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

E diferentemente do que alegou o ora agravante, da análise do recurso interposto é possível verificar que ele não se desincumbiu de tais tarefas, pois não indicou qual ou quais dispositivos legais receberam interpretação diversa pelos tribunais pátrios, bem como não demonstrou analiticamente o dissídio jurisprudencial, tendo apenas se limitado a transcrever a ementa e trechos de julgados apontados como paradigmas.

Nesse cenário, a ausência de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal em torno do qual haveria divergência jurisprudencial evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO

AO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO NCPC. ART. 1.030, § 2º, DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO NCPC. ERRO GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.703.829/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 21/9/2020, DJe de 24/9/2020 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial, se não houve demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp nº 1.450.854/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 19/8/2019, DJe de 22/8/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ENUNCIADO SUMULAR. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e

paradigma examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal

Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade de enunciado sumular por não estar compreendido na expressão "lei federal" constante do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conforme previsto na Súmula nº 518/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.361.251/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 29/4/2019, DJe de 6/5/2019 - sem destaque no original).

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.090.683 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0065811-8

Número de Origem:

00054573820038120021

14028899720218120000

1402889972021812000050000

1402889972021812000050001

1402889972021812000050002

1402889972021812000050003

54573820038120021

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIRSO GOMES MANCINI

ADVOGADO : DIEGO ARAÚJO BISCAINO - MS018507

AGRAVADO : NILCE PIRES MAIA

OUTRO :
NOME : NILCE PIRES MAIA MANCINI

ADVOGADO : FABIO GIMENEZ CERVIS - MS007671

INTERES. : THYRSO MANCINI - SUCESSÃO

INTERES. : FATIMA APARECIDA MANCINI MEDEIROS

INTERES. : LICIA MAIA MANCINI

INTERES. : THICIANO MAIA MANCINI

INTERES. : THICIANE MAIA MANCINI

INTERES. : THAIANE MAIA MANCINI

ADVOGADO : AYRTON PIRES MAIA - MS001390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIRSO GOMES MANCINI
ADVOGADO : DIEGO ARAÚJO BISCAINO - MS018507
AGRAVADO : NILCE PIRES MAIA
OUTRO : NILCE PIRES MAIA MANCINI
NOME :
ADVOGADO : FABIO GIMENEZ CERVIS - MS007671
INTERES. : THYRSO MANCINI - SUCESSÃO
INTERES. : FATIMA APARECIDA MANCINI MEDEIROS
INTERES. : LICIA MAIA MANCINI
INTERES. : THICIANO MAIA MANCINI
INTERES. : THICIANE MAIA MANCINI
INTERES. : THAIANE MAIA MANCINI
ADVOGADO : AYRTON PIRES MAIA - MS001390

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024